Ementa: **Trata de pedido de cancelamento de adesão ao Programa de desligame Voluntário – PDV. Esclarece-se que revestido de todas as formalidade legais e, sido surtidos efeitos, não há possibilidade legal para a retratação do ato de ex**
Processo: nº 23074.011019/00-23
INTERESSADA: Marilia Medeiros Loureiro Lopes
ASSUNTO: Cancelamento de adesão ao PDV

DESPACHO

Trata o presente processo de pedido de cancelamento de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, da ex-servidora Marilia Medeiros Loureiro Lopes, de Universidade Federal da Paraíba.

2. Alega a interessada que tendo recebido os incentivos pecuniários que a norma legal determinava, tendo efetivado curso de treinamento empresarial no SEBRAE, para a obtenção da linha de crédito no valor de R $ 30.000,00 (trinta mil reais), como afiançava a Medida Provisória que instituiu o PDV, lhe foi imposta exigências descabidas pelo Banco do Brasil.

3. As exigências feitas pelo Banco do Brasil não descaracterizam o programa do governo pois, este segue orientações emanadas do órgão fiscalizador que é o Banco Central, e o Banco do Brasil, tem que se pautar pelos rigores das normas econômicas, se cercando de cautelas, para a concessão de empréstimos.

4. Examinando-se o teor da Medida Provisória n°- 1.970-13, de 28 de julho de 2000, não está cogitada a hipótese pleiteada pela interessada. De outro lado, a Portaria Normativa SRH n°- 07, de 24 de agosto de 1999, aponta para o cancelamento apenas na fase de instrução dos procedimentos operacionais, como se verifica no art. 11, da dita Portaria:

"Art. 11. O servidor poderá solicitar o cancelamento de adesão ao PDV mediante protocolização do requerimento no seu órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. Não será aceito o pedido de cancelamento de adesão ao PDV sido efetuado após a publicação do ato de exoneração." Destaque nosso

5. Por todo o exposto não vislumbramos a possibilidade legal para a retratação do ato de exoneração, que foi revestido de todas as formalidades legais e já surtiu os seus efeitos.

6. Assim, coerentes com outros pronunciamentos sobre PDV por nós emitidos, legalmente é inviável o cancelamento do pedido de exoneração, pois trata-se de ato perfeito e acabado. Portanto sugerimos o encaminhamento do processo à Universidade Federal da Paraíba, para a devida ciência a interessada.

Brasília, de setembro de 2000.

JOSÉ EVERTON MOURÃO E MELO LOURDES ELIZABETHA BRAGA DE ARAÚJO
Administrador Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação e posterior encaminhamento à Universidade Federal da Paraíba, na forma sugerida.

Brasília, de setembro de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação